

Art. 19 - Fica o Executivo autorizado a ceder à Cinemateca Brasileira - Fundação Nacional Pró-Memória, do Ministério da Cultura, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência e pelo prazo de 40 (quarenta) anos, o uso de área municipal, com edificação, situada no largo Senador Raul Cardoso, antigo Largo do Matadouro, no 9º subdistrito - Vila Mariana, para desenvolvimento das atividades específicas de cinematografia.

Art. 29 - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa nº A-7122/2, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se descreve: delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-A-B-C-8-9-1, de formato irregular, com cerca de 12.050,50m² (doze mil cinquenta metros e cinquenta decímetros quadrados), tem as seguintes confrontações para quem dá dentro do imóvel olha para o Largo Senador Raul Cardoso, antigo Largo do Matadouro: pela frente, linha quebrada 9-1-2-3, medindo mais ou menos 142,50 metros, assim parcelada: trecho 9-1, linha reta, medindo mais ou menos 31,00 metros; trecho 1-2, linha reta, medindo mais ou menos 101,00 metros; e trecho 2-3, linha reta, medindo mais ou menos 10,50 metros, confrontando, em toda sua extensão, com o Largo Senador Raul Cardoso, antigo Largo do Matadouro, segundo seu alinhamento; pelo lado direito, linha reta 3-4, medindo mais ou menos 49,50 metros, confrontando com o Largo Senador Raul Cardoso, segundo seu alinhamento; pelo lado esquerdo, linha quebrada C-8-9, medindo mais ou menos 99,80 metros, assim parcelada: trecho C-8, linha reta, medindo mais ou menos 78,00 metros, na confluência das Ruas Capitão Macedo e Sena Madureira; e trecho 8-9, linha reta, medindo mais ou menos 21,80 metros, confrontando com a Rua Sena Madureira, segundo seu alinhamento; pelos fundos, linha mista 4-A-B-C, medindo mais ou menos 131,00 metros, assim parcelada: trecho 4-A, linha reta, medindo mais ou menos 14,00 metros; trecho A-B, linha curva, medindo mais ou menos 24,00 metros; e trecho B-C, linha reta, medindo mais ou menos 93,00 metros, confrontando, em toda sua extensão, com o prolongamento da Rua Tangará.

Art. 39 - Além das demais obrigações que forem exigidas pela Prefeitura por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica a concessionária obrigada a: a) não utilizar o imóvel para finalidade diversa da prevista no artigo 19 desta lei; b) não ceder-lo, no todo ou em parte, a terceiros;

c) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbância de posse que se verificar; d) restaurar, às suas expensas, o edifício do antigo Matadouro, de acordo com projeto básico a ser elaborado pelo Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura; e) iniciar as obras de restauração no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação do respectivo projeto, e concluí-las no prazo máximo de 4 (quatro) anos; f) zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas custas, qualquer obra de manutenção que se fizer necessária; g) responder, perante o Poder Público, por eventuais, impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o imóvel; h) cooperar, no desenvolvimento de suas atividades, com as programações afins da Prefeitura;

i) arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive com as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 49 - A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 59 - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes das obras, serviços e trabalhos a cargo da concessionária.

Art. 69 - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino do imóvel, a inobservância das condições estatuídas nesta lei ou das cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como o inadimplemento de qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão, revertendo o imóvel ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as construções e benfeitorias executadas, ainda que necessárias ou decorrentes do restauro, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, o mesmo ocorrendo uma vez findo o prazo previsto no artigo 19.

Art. 79 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 89 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Setembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo. JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO. CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos. WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças. RENATO FERRARI, Secretário Municipal de Cultura. RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários. Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Setembro de 1988. ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal.

LEI Nº 10.624, DE 09 DE SETEMBRO DE 1988

Transfere área municipal da classe dos bens públicos de uso comum do povo para a dos bens dominiais, dispõe sobre sua concessão administrativa de uso ao Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro do Norte - CAMPNORTE, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - Fica desincorporada da classe dos bens de uso comum do povo, e transferida para a dos bens dominiais do Município, a área de terreno de propriedade municipal, situada no 8º subdistrito - Santana, que, configurada na planta anexa nº A-9606, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro 7-8-9-10-11-12-7, de formato irregular, com cerca de 1.790,00m² (um mil, setecentos e noventa metros quadrados), tem as seguintes confrontações, para quem dá dentro da área olha para a Rua Atlântico Meridional (antiga Rua 4): pela frente, linha reta 12-7, medindo mais ou menos 20,00 metros, confronta com a Rua Atlântico Meridional (antiga Rua 4) segundo seu alinhamento; pelo lado direito, linha mista 7-8-9-10, medindo mais ou menos 64,50 metros, assim parcelada: trecho 7-8, linha curva de concordância, medindo mais ou menos 9,50 metros, formada pelos alinhamentos das Ruas Atlântico Meridional (antiga Rua 4) e 7, com os quais confronta; trecho 8-9, linha reta, medindo mais ou menos 49,00 metros, confrontando com a Rua 7, segundo seu alinhamento, e trecho 9-10, linha curva de concordância, medindo mais ou menos 6,00 metros, formada pelos alinhamentos das Ruas 7 e 9, com os quais confronta; pelo lado esquerdo, linha reta 11-12, medindo mais ou menos 57,00 metros, confrontando com o imóvel sem número da Rua 3 (lote 39, quadra 442, setor 71) e com o imóvel sem número da Rua Atlântico Meridional (antiga Rua 4) (lote 40, quadra 442, setor 71); pelos fundos, linha curva 10-11, medindo mais ou menos 29,00 metros, confrontando com a Rua 3, segundo seu alinhamento.

Art. 29 - Fica o Executivo autorizado a ceder ao Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro do Norte - CAMPNORTE, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência e pelo prazo de 40 (quarenta) anos, o uso da área descrita no artigo anterior, para construção e manutenção de equipamento social de assistência ao menor carente.

Art. 39 - Além das condições que forem exigidas pela Prefeitura por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica o concessionário obrigado a: a) não usar o imóvel para finalidade diversa da prevista no artigo 29 desta lei;

b) construir, na área cedida, as edificações necessárias à instalação e bom funcionamento do equipamento social previsto no artigo 29;

c) apresentar, para aprovação pelos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da lavratura do competente instrumento, os projetos e memoriais da edificação a ser executada, que deverá atender às exigências legais pertinentes;

d) iniciar as obras dentro de 2 (dois) anos, contados da aprovação do Projeto, e concluí-las no prazo máximo de 4 (quatro) anos após o seu início;

e) não ceder o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros;

f) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbância de posse que se verificar;

g) zelar pela limpeza e conservação do imóvel devendo providenciar, às suas expensas, quaisquer obras de manutenção que se fizerem necessárias;

h) responder por eventuais impostos, taxas, tarifas e demais despesas referentes ao imóvel e ao seu uso;

i) arcar com todos os gastos oriundos da concessão, inclusive os relativos à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 49 - A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 59 - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços e trabalhos a cargo do concessionário.

Art. 69 - A extinção ou dissolução do concessionário, a alteração do destino do imóvel, a inobservância das condições estatuídas nesta lei, ou das cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como o inadimplemento de qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio as edificações e benfeitorias nela executadas, ainda que necessárias, sem direito a retenção ou indenização, seja a que título for, o mesmo ocorrendo uma vez findo o prazo previsto no artigo 29.

Art. 79 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 89 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Setembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo. JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO. CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos. WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças. RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários. Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Setembro de 1988. ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal.

LEI Nº 10.625, DE 09 DE SETEMBRO DE 1988

Altera a forma de provimento dos cargos que especifica, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de setembro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - Passam a ser de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, 2 (dois) cargos de Assistente Técnico II, Referência DA-11, da Assessoria de Planejamento de Transportes, da Secretaria Municipal de Transportes, criados pela Lei nº 8.513, de 3 de janeiro de 1977, e constantes do Decreto nº 15.003, de 3 de abril de 1978, e da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Setembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo. JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO. CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos. WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças. CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração. GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes. RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários. Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Setembro de 1988. ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal.

DECRETO Nº 26.818, DE 09 DE SETEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o tombamento de imóveis localizados no Pátio do Colégio, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO, ser um dever público a preservação de locais de valor histórico;

CONSIDERANDO, a necessidade de pronta defesa do patrimônio histórico e cultural da comunidade paulistana com a adoção de medidas que evitem atos atentatórios aos interesses históricos;

CONSIDERANDO, todo o potencial ambiental do Pátio do Colégio, o seu riquíssimo patrimônio edificado e ao amplo panorama que de lá se descortina;

CONSIDERANDO, os notáveis aspectos histórico, paisagístico e simbólico daquele sítio tradicional;

CONSIDERANDO, o patrimônio edificado de grande significação arquitetônica, edificado ao longo dos logradouros e vias de interesse e na circunvizinhança imediata, representado por edificações de variada tipologia formal e funcional, erigida no decorrer de quase um século;

CONSIDERANDO, o mobiliário urbano as obras de arte instaladas nos logradouros a serem protegidos, e a sua dimensão simbólica de marco inicial do assentamento paulista no;

CONSIDERANDO que por sua especificidade e tradição, o local já é objeto de tratamento urbanístico diferenciado sob a rubrica de ZB-200, o que não obsta ser erigido a bem tombado;

CONSIDERANDO que, à luz do art. 180 da Constituição Federal, a disciplina do ato de tombamento pode ser feita por atos administrativos gerais e concretos,

D E C R E T A :

Art. 19 - Ficam tombados, em caráter provisório os imóveis situados no perímetro que começa na confluência da Rua Vinte e Cinco de Março com Rua Basílio Jafet, segue pela Rua Basílio Jafet até o Parque D. Pedro II, CADLOG nº 15.984-0 (nesta ficam incluídos todos os lotes com testada para ambos os lados da rua no trecho compreendido entre a Rua Comendador Abdo Shahin e Parque D. Pedro II, CADLOG nº 15.984-0), Parque D. Pedro II, CADLOG nº 15.984-0, até Rua Fernão Sales (no Parque ficam incluídos os lotes com testada voltadas para este no trecho compreendido entre a Rua Basílio Jafet e Rua Dr. Itapura de Miranda, e ainda os lotes na confluência da Rua Dr. Itapura de Miranda e Parque D. Pedro II, CADLOG nº 15.984-0, S 2, Q 32, L 25, L 26 e L 27), Rua Fernão Sales, Rua Vinte e Cinco de Março, Avenida Rangel Pestana, Rua Bittencourt Rodrigues, Rua Neçeslau Braz, Praça da Sé, Pátio do Colégio, Praça da Sé, Rua Direita, Rua Álvares Penteado, Rua da Quitanda, Rua Quinze de Novembro (de ambos os lados até a Praça Manuel da Nóbrega), Praça Manuel da Nóbrega, Rua General Carneiro, Rua Boa Vista (de ambos os lados até a Rua 3 de Dezembro, que corresponde no lado oposto ao lote S 1, Q 75, L 2), Rua 3 de Dezembro (somente o lote S 1, Q 83, L 31) Viaduto Boa Vista, Rua General

Carneiro, Rua Vinte e Cinco de Março (de ambos os lados) até o ponto inicial. Trechos das Ruas, não incluídos no perímetro acima, sob controle do DPH ao nível de publicidade e revestimento de fachadas. - Trecho da Rua Quinze de Novembro, de ambos os lados, compreendido entre a Rua da Quitanda e Rua 3 de Dezembro. - Trecho da Rua Boa Vista, de ambos os lados, compreendido entre a Rua 3 de Dezembro e a Rua João Brícola.

Parágrafo único - Fica registrado que, no perímetro supra descrito se encontra incluída a colina histórica onde se verificou a fundação de São Paulo.

Art. 29 - Os proprietários dos imóveis mencionados no artigo anterior serão notificados pela Secretaria Municipal de Cultura, para, querendo, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação ao tombamento objeto do presente.

Parágrafo único - Apresentada impugnação esta será analisada pelos órgãos competentes que, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, oferecerá parecer conclusivo à apreciação do Prefeito.

Art. 39 - Não havendo impugnações ou sendo consideradas improcedentes as que houverem, o tombamento provisório será convertido em definitivo.

Parágrafo único - Uma vez convertido o tombamento em definitivo, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a inscrição deste em livro provisório.

Art. 49 - O tombamento provisório ou definitivo obedecerá, quanto a seus efeitos, o disposto na legislação federal em vigor.

Art. 59 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de setembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo. JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO. CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos. WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças. EDUARDO CALLIA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano. JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento. RENATO FERRARI, Secretário Municipal de Cultura. RUBENS DERVILLE ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários. Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de setembro de 1988. ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal.

DECRETO Nº 26.819, DE 09 DE SETEMBRO DE 1988

Altera a redação da alínea "d" do parágrafo 1º do artigo 39 do Decreto nº 12.358, de 31 de outubro de 1975.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e com fundamento no disposto no artigo 19 da Lei nº 10.496, de 29 de abril de 1988,

D E C R E T A :

Art. 1º - A alínea "d" do parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto nº 12.358, de 31 de outubro de 1975, passa a ter a seguinte redação:

"d) juros : de 6% (seis por cento) e 7% (sete por cento) ao ano, para os prazos de 2 (dois) e 3 (três) anos, respectivamente, pagáveis semestralmente, capitalizados e incidentes sobre o valor da OTN do mês de vencimento dos juros, com índices, fixos, por semestre, de 2,9563014% para títulos de 2 (dois) anos e 3,4408043%, para títulos de 3 (três) anos".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Setembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo. JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO. CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos. WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças. RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários. Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Setembro de 1988. ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal.

DECRETO Nº 26.820, DE 09 DE SETEMBRO DE 1988

Autoriza a contratação em caráter experimental, de serviços de conservação e/ou fornecimento de conjuntos semaforicos, mediante permissão a contratada de exploração publicitária em locais próximos aos pontos de sinalização de trânsito, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Art. 19 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a contratar, em caráter experimental, serviços de conservação e/ou fornecimento de conjuntos semaforicos veiculares, mediante permissão a contratada

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EDITADO PELO DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO. Diretor de Departamento de Expediente: JOÃO CARLOS PINKE JUNIOR. Jornalista Responsável: ALVARO L.A. GUERRA. M.T.I.C. 7619 - MS 2381. ASSINATURAS: Entrega SP - Capital Semestral Cr\$ 11.662,00; Entrega demais localidades Semestral Cr\$ 11.987,00. VENDA AVULSA: Exemplar do dia Cr\$ 120,00; Exemplar atrasado Cr\$ 150,00. DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE: Alameda Santos, 2356 - CEP 01418 - Cervequeira César. Publicação - LXP 431 - Telefone: 883-0335. Recebimento de originais das unidades municipais até 17 horas. Imprensa: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP. Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103 FONE (PABX): 291-3344.